



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Recurso nº. : 136.706
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : BRUNO MALDONADO THOMPSON
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.669

DESPESA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Não são passíveis de dedução as despesas tidas como pagamento de previdência privada que se encontrem sob a égide da Lei nº. 7.713, de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO MALDONADO THOMPSON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

Recurso nº. : 136.706_
Recorrente : BRUNO MALDONADO THOMPSON

RELATÓRIO

BRUNO MALDONADO THOMPSON, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 825/826) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, que indeferiu em parte o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 01/35.

Foi lavrado auto de infração decorrente das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, referentes aos anos calendários de 1994 e 1995;
2. omissão de rendimentos por não comprovação da aquisição de bens e direitos, incluídos na declaração de bens do ano calendário de 1992;
3. omissão de rendimentos e conseqüente consumo dos bens, face a não comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente bancária, que também não constaram nos saldos finais declarados;
4. glosa das deduções com a previdência social, pleiteadas indevidamente, face ao contribuinte ter incluído os pagamentos efetuados a Bradesco Previdência e Seguros S/A, como dedução da previdência social, nos anos bases de 1992 e 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

5 - glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, face ao contribuinte ter incluído os pagamentos efetuados a Bradesco Previdência e Seguros S/A como dedução da previdência social, nos anos bases de 1992 e 1994.

Foram acrescidos ao auto de infração multa e juros.

O recorrente apresentou impugnação as fls. 576 a 587. Em suas razões impugnatórias o recorrente concorda com o lançamento relativo à omissão de rendimentos de alugueis e glosa da previdência social, em relação aos quais requereu a redução da multa para 20% e a cobrança dos juros de mora de 1% a. m.

No mérito, argumenta o recorrente que os bens declarados forma recebidos por falecimento de sua genitora no ano de 1991. Neste caminho, aduz que a matéria estaria amparada pela decadência, em função do ano, mas em que pese este entendimento, refere que as duas linhas telefônicas são facilmente comprovadas através dos assentamentos da TELERJ, os quadros e tapetes, a transmissão da propriedade se deu sem formalidade específica, pela tradição.

Neste caminho, afirma que no ano base de 1991 a legislação em vigor (Lei. 8.383, em seu artigo 96) permitia o reajuste do valor de bens e direitos a preço de mercado. Aduz que em qualquer hipótese, no referido ano, havia renda disponível em valor suficiente para lastrear a aquisição dos referidos bens.

Já no que diz respeito à renda consumida por depósitos bancários não comprovados, argumenta que a metodologia de apuração adotada apresenta equívocos básicos, tais como: as aplicações financeiras são deduzidas mês a mês, mas são revertidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

como disponibilidade quando realizado o investimento; os saldos do início do ano-base e no final de cada mês não são considerados no período subsequente; não há qualquer dedução para os rendimentos declarados; não se fez uma pesquisa sobre o destino dos recursos, apesar da movimentação, em sua grande maioria, ter sido feita através de cheque. Nesta seara, requer a realização de diligência.

Em ato contínuo, afirma que pelas deficiências contidas no auto de infração, a jurisprudência tem sido extremamente restritiva ao aceitar lançamentos que tenham por base a existência pura e simples de depósitos bancários tidos como de origem não comprovada. O imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários é ilegítimo e não caracterizam por si só rendimentos tributáveis. Neste caminho cita legislação pertinente, bem como determina que cada depósito alegado no auto encontra-se comprovado. Aduz que apresentou todos os extratos bancários e fundamenta sua defesa no fato de que para cada depósito de natureza diversa há identificação, salvo pequena parte quando existiram depósitos em dinheiro.

Neste sentido, afirma que o equívoco do autuante consistiu em ter como tributáveis isolada e integralmente depósitos realizados em conta bancária quase todos com identificação do cheque sem que tivessem sido excluídos os valores já declarados em operações que indicam a existência de renda e sem que fosse realizada uma identificação perfeitamente possível do depositante, já que realizado em cheque que permite a prova.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA proferiu decisão (fls. 813/820), pela qual manteve, parcialmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância, em preliminar, negou o pedido de realização de diligência sob o fundamento de que o caso não requer comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

Aduz que a parte, reconhecida pelo recorrente como devida, bem como a não insurgência quanto à glosa de despesas médicas, tornaram-se matéria incontroversa. Já no que diz respeito ao cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplica-se a legislação vigente no período compreendido entre o vencimento do débito e seu efetivo pagamento, admitindo-se a taxa superior a 1% ao mês. Neste sentido, argumenta a autoridade que não há que se falar em revisão do cálculo dos valores dos juros, pois os mesmos obedeceram aos percentuais definidos na legislação aplicável.

No mesmo sentido, entende o julgador que o artigo 44, da Lei 9430/96 determina a multa de lançamento de ofício que seria aplicável ao período fiscalizado sobre o tributo devido (100%) foi reduzida para 75%, considerando a retroatividade benigna. No entanto, aduz que a multa de 20%, referida pelo recorrente, diz respeito tão somente aos casos de denúncia espontânea, o que não se verifica no caso presente.

No mérito, compreende a autoridade que referente a não comprovação da aquisição de bens e direitos, por falta de declaração do bem ou direito no período de sua aquisição ou sua inserção em declaração de bens e direitos de período posterior não é fato gerador do imposto de renda. Prossegue aferindo que o acréscimo patrimonial deve ser confrontado com os rendimentos declarados, procedimento que não foi feito pela fiscalização. Ressalta que os rendimentos tributáveis e os de tributação exclusiva de fonte, informados na DIPF de 1993, ano calendário de 1992, superam os valores das linhas telefônicas, quadros e tapetes inseridos na declaração de bens e direitos do referido período.

Já no pertinente ao item: renda consumida superior aos rendimentos declarados, com base em depósitos bancários, entende o julgador "a quo" que procedem as alegações do recorrente. Refere que há previsão legal de exigência fiscal por meio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

arbitramento com base em depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras, em conta do próprio recorrente. Mas, afere que o arbitramento é autorizado desde que o recorrente em sendo intimado, deixe de apresentar as devidas justificativas da origem dos recursos creditados, que sejam demonstrados os gastos incompatíveis com os rendimentos declarados e ainda que este seja o critério mais favorável ao contribuinte. Mas, em não sendo comprovada a origem dos depósitos é que se parte para a segunda parte, realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. Isto porque os depósitos bancários não traduzem, por si só, rendimentos tributáveis nos termos do art. 43 do CTN.

Complementa a autoridade referindo que depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, somente poderá dar respaldo ao lançamento quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento. Prossegue afirmando que a falta de justificativa de origem dos depósitos é fato que não implica necessariamente a consequência jurídica da tributação dos recursos. Isto porque cabe à fiscalização demonstrar gastos incompatíveis, nos termos da Lei 8021/90.

Ainda, aduz que no presente feito, a apuração ocorreu à margem dos rendimentos declarados. O procedimento de apuração considerou como renda disponível o saldo bancário inicial mensal adicionado ao total de depósitos deduzidos das aplicações financeiras, depósitos de origem não comprovada e saldo final mensal. Porém, o fato de não ter feito a indicação da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, nos termos da legislação que rege a matéria, inviabiliza a imputação da obrigação tributária constante neste item do auto de infração.

Contudo, refere o julgador que no tocante aos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, da principal fonte pagadora, e declarações de rendimentos do imposto de renda dos anos calendários de 1992 a 1995, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte auferidos pelo recorrente nos respectivos períodos comportam a movimentação bancária não comprovada.

Por fim, o julgador manteve o crédito tributário relativo aos rendimentos omitidos de aluguéis nos anos de 1994 e 1995, a glosa das deduções indevidas com a previdência oficial nos anos de 1992 e 1994 e a glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas na declaração de 1993.

Cientificado da decisão singular, na data de 30 de junho de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 825/826) ao Conselho de Contribuintes, na data de 18 de julho de 2003. O recorrente limita-se a argumentar quanto à glosa de dedução indevida com despesas médicas. Refere que correspondem aos pagamentos feitos a MONGERAL Previdência e Seguros S/A e a BRADESCO Previdência e Seguro S/A. Em sua argumentação de defesa, aduz que se trata de um equívoco na classificação fiscal adotada pelo suplicante.

Prossegue afirmando que todos os pagamentos questionados se encontram comprovados nos recibos que se juntam em anexo e cuja validade não foi questionada. Ademais, refere que a dedução das despesas com pagamento feito em favor de entidades de previdência privada não é também posta em questão. Ao explicar seu equívoco, informa que por falta de item específico que contemplasse esta dedução na declaração de rendimentos o fez referir no campo destinado às despesas médicas, embora não fosse especificamente esta a natureza do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

Por entender tratar-se de erro de classificação formal, pois em qualquer hipótese o gasto é dedutível e o equívoco não altera esta condição, requer o cancelamento do auto neste remanescente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente recurso resumiu-se à glosa com despesas médicas, haja vista que parte do lançamento foi julgada improcedente pelo julgador de primeira instância, parte foi aceita pelo recorrente como devida, tornando-se incontroversa, restando a discussão sobre glosa de despesas médicas, ainda em litígio.

A glosa de despesas médica foi feita a respeito de valores tidos com despesas pelo recorrente, mas não comprovada através de documentação hábil, sequer argumentada em seara de impugnação. Já em razões de recurso voluntário, o recorrente refere que os valores glosados foram equivocadamente postos por este como despesas médica, por não ter encontrado item que descrevesse as despesas havidas com previdência privada. Traz ao feito os comprovantes de pagamento das mensalidades de previdência privada feitas em prol de Bradesco e Mongeral.

Efetivamente houve um equívoco, no alocar das despesas, porquanto que não se tratam de despesas médicas. Contudo, como os valores são efetivamente pagos à previdência privada estava sob a égide da Lei. 7.713, não sendo passível, neste momento de dedução, como pretende o recorrente.



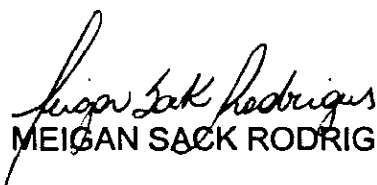
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021277/97-27
Acórdão nº. : 104-20.669

Importa que se esclareça que desde as razões de impugnação, o recorrente aduz que efetuou equivocadamente o desconto de previdência privada como previdência oficial, quando em realidade não poderia, por esta razão foram restabelecidos os valores e tributados.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 19 de maio de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES